



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



Projeto de Lei Complementar N 6/2025

Dispõe sobre a desburocratização na emissão do Alvará de Licença para Construção de edificações, no Município de Itapema, e da outras providências.

Art. 1º - Para obtenção do Alvará de Licença para a construção, o interessado não precisa apresentar perante a Prefeitura, com o pedido de aprovação do projeto, o Certificado de Aprovação do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCI) emitido pelo Corpo de Bombeiros (CBMSC).

Art. 2º Altera a nomenclatura do CAPÍTULO II do Título I da Lei Complementar nº 08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE LICENÇA
..... (NR)”

Art. 3º Altera a nomenclatura da Seção IV do CAPÍTULO II do Título I da Lei Complementar nº 08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV
Do Alvará de Licença
..... (NR)”

Art. 4º Altera o caput do artigo 25 da Lei Complementar nº 08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Para obtenção do Alvará de Licença para a construção, o interessado apresentará perante a Municipalidade, se não houver feito com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:
..... (NR)”

Art. 5º Altera o artigo 27 da Lei Complementar nº 08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 O prazo de validade dos projetos aprovados, sem a emissão do Alvará de Licença para a construção, será de 02 (dois) anos.

§ 1º Se iniciada a construção, o Alvará de Licença valerá por 02 (dois) anos a partir da data de sua emissão, após os quais o licenciamento deverá ser renovado sob pena de em caso de perda da validade, sobre eles incidirem infrações e multa por execução de obra com irregularidade de licenciamento.
..... (NR)”

Art. 6º Altera o caput do artigo 28 da Lei Complementar nº 08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 O Alvará de Licença para a construção, será válido pelo prazo de 02 (dois) anos. Findo este prazo e não tendo sido



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



iniciada a construção, o Alvará e a aprovação do projeto perderão sua validade, podendo ser renovado na forma do art. 29.
..... (NR)''

Art. 7º Revoga o inciso XIII do artigo 25 da Lei Complementar nº 08/2002.

Art. 8º As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo contribuir para desburocratizar a emissão do Alvará de Construção de edificações pela Municipalidade.

A norma atual, além da aprovação do projeto arquitetônico, exige que para a emissão do Alvará de Construção, o contribuinte necessariamente precisa ter o Certificado de Aprovação do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCI) emitido pelo Corpo de Bombeiros (CBMSC).

Salienta-se que a aprovação do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCI) não deve ser apreciado pela Municipalidade, no momento da análise da concessão do Alvará de Construção, pois em nenhum momento coloca em risco a coletividade, haja vista, que a obra nem iniciou.

A presente exigência ocasiona retardos significativos ao início das Obras, em especial pela demora na análise e aprovação pelo Corpo de Bombeiros (CBMSC), o que ocasiona prejuízos para os contribuintes.

Salienta-se que os atrasos prejudicam o organograma do início das Obras e que se reflete em toda cadeia, desde a contratação das empresas de concreto, prestadores de serviços e outros.

Itapema possui a sua economia fortalecida pela construção civil, e a municipalidade não pode prejudicar este segmento, em virtude da burocratização do processo.

Assim, compete ao Poder Legislativo ouvir as demandas do Setor e buscar alternativas legais para desburocratizar, com a finalidade de promover a eficiência do serviço público e a geração de renda e de divisas para o Município.

Sob o aspecto jurídico, não se verifica neste projeto a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 50, § 2º, Constituição Estadual, aplicável, por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões, é taxativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 -RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1462680 GO, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

E ainda a lei Orgânica de Itapema, prevê tal possibilidade material, em seu art. 12, incisos “I”, que diz: “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Art. 13, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;”

Por fim, o referido projeto de Lei Complementar é Constitucional, e não encontra vedação na Carta Magna, e tampouco na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica, tendo o Poder Legislativo Municipal, competência nos termos do art. 12, inciso “I” da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são estas as razões pelas quais este Vereador requer a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, garantindo um ambiente mais favorável para o desenvolvimento econômico e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



a geração de oportunidades para a população.

SALA DE SESSOES, EM 08 de Março de 2025

YAGAN DADAM
VEREADOR - PL